



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para investigados pelos crimes previstos na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5309/2023. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA TRAMITA EM APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

### PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 14/10/2024 17:10:59.907 - MESA

PL n.3938/2024

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar a concessão de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para investigados pelos crimes previstos na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

|  |     |
|--|-----|
| "Art.  | 28- |
| A.....   |     |
| .....  |     |
| §2º.....   |     |
| .....  |     |
| V – Se o investigado for acusado por crime previsto na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998." |     |

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Primeiramente, vale ressaltar que a Constituição Federal dispõe, no seu art. 225, *caput*, que:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".



\* C D 2 4 7 1 3 8 5 9 4 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

Apresentação: 14/10/2024 17:10:59,907 - MESA

PL n.3938/2024

Neste sentido, esta proposta tem o intuito de vedar a concessão do benefício de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos investigados e acusados por crime previsto na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

O ANPP é uma medida que visa agilizar a resolução de processos criminais e reduzir o número de ações penais, mas sua aplicação indiscriminada em casos ambientais pode gerar um incentivo perverso, enfraquecendo o caráter dissuasório da legislação. Os crimes ambientais, especialmente aqueles que envolvem a destruição da fauna e flora, possuem um impacto irreversível, muitas vezes comprometendo ecossistemas inteiros e a biodiversidade de regiões que podem levar anos ou até mesmo décadas para se recuperarem, se recuperáveis.

A concessão de benefícios como o ANPP a autores de tais crimes pode transmitir a mensagem de que condutas lesivas ao meio ambiente são sempre passíveis de acordos negociáveis, diminuindo a percepção de sua gravidade e da devida ideia de punibilidade.

A ideia deste presente Projeto de Lei é reforçar a necessidade de uma responsabilização efetiva, uma vez que os danos causados muitas vezes têm consequências permanentes ou de longa duração, que não podem ser resolvidas por um simples acordo.

Além disso, a vedação fortalece o compromisso do Brasil com tratados internacionais e compromissos ambientais assumidos globalmente, além de estar em consonância com a crescente demanda da sociedade por políticas públicas rigorosas na proteção dos animais e do meio ambiente.

A preservação da natureza, do meio ambiente e dos animais é essencial para garantir a sobrevivência e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. A biodiversidade e os ecossistemas equilibrados desempenham um papel vital na manutenção do ar que



\* C D 2 4 7 1 3 8 5 9 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART**

respiramos, da água que consumimos e dos alimentos que nos nutrem. Além disso, os animais, tanto selvagens quanto domesticados, são parte integrante desse equilíbrio, contribuindo para o funcionamento saudável dos ecossistemas e para a diversidade biológica que sustenta a vida na Terra.

Por todo exposto, requer-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**

PSD/CE



\* C D 2 2 4 7 1 3 8 5 9 4 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html</a> |
| <b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>      | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12fevereiro-1998-365397-norma-pl.html</a>                         |

**FIM DO DOCUMENTO**